



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004698-  
88.2014.2.00.0000  
Requerente: RICARDO BRAVO  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por RICARDO BRAVO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES), no qual se requer a divulgação dos títulos apresentados pelos candidatos no concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Espírito Santo (Edital 1 -TJ/ES), com a consequente abertura de prazo para impugnação.

Aduz que no edital do referido certame inexistente previsão de publicidade dos títulos apresentados pelos candidatos e possibilidade de os demais concorrentes impugná-los e tal circunstância causa prejuízos aos partícipes.

Argumenta que a medida é necessária para garantir a lisura do procedimento, porquanto há casos de irregularidades em outros concursos públicos, principalmente em relação aos títulos de pós-graduação *latu sensu*, cuja fiscalização pelos órgãos competentes é falha.

Sustenta a existência de situações incompatíveis com a realidade (ex.: candidatos que completaram 15 ou 20 cursos de especialização em 1 ano e 6 meses) e de instituições de ensino que não preenchem os requisitos para a emissão de certificados válidos. Cita precedentes do CNJ que abalizam sua pretensão e, com esteio no princípio da publicidade, afirma ser necessário que o TJES divulgue os títulos para que todos concorrentes tenham a oportunidade de contraditá-los.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar ao Tribunal requerido que dê publicidade aos títulos apresentados pelos candidatos, com a consequente abertura de prazo para impugnação. No mérito, solicita a confirmação da medida liminar.

Nos termos da petição cadastrada sob o Id 1500789, ISAAC AÉCIO FREITAS, NETHÂNIA SÍNYA SANTOS CAVALCANTE, RICARDO RAGE FERRO, ANDRÉ VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAES, ANDRÉ VILAVERDE DE ARAÚJO, CARLA CARVALHAES VIDAL LOBATO CARMO, FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ EDUARDO DE MORAES, PAULO ROBERTO OLEGÁRIO DE SOUSA E RAMOM MARTINS TRAJANO requereram a admissão no feito na qualidade de interessados. Em suas razões pugnam pela improcedência do pedido inicial, aduzindo, em síntese, que o requerente busca a criação de uma etapa recursal não prevista no edital e na Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009. Argumentam, ainda, que a impugnação ao edital é extemporânea e que a análise dos títulos é reservada à comissão examinadora. Apontam, ainda, que os critérios de avaliação não podem ser alterados durante o certame.

O requerente apresentou impugnação (Id 1502696) aos argumentos apresentados pelos interessados, os quais se manifestaram novamente nos autos (Id1505036).

Instado a prestar informações, o TJES juntou esclarecimentos prestados pela organizadora do certame. O Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE consignou que os títulos são avaliados de acordo com as prescrições do edital de aberta e não cabe à banca examinadora emitir juízo de valor acerca da qualidade das instituições de ensino.

O procedimento foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Paulo Teixeira que suscitou prevenção à minha relatoria em razão do PCA 0003849-19.2014.2.00.0000 (Id 1581764).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, admito como interessados no feito os candidatos constantes da petição cadastrada sob o Id 1500789.

Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

O pedido merece ser acolhido.

O objeto do presente procedimento cinge-se à análise da possibilidade de se deferir aos candidatos o acesso e a possibilidade de impugnar os títulos apresentados no concurso regido pelo Edital 1 – TJ/ES (impugnação cruzada).

Embora os interessados argumentem que a pretensão do requerente é extemporânea dada a ausência de impugnação do edital no prazo legal, é de se reconhecer que questões de ordem pública, tal como a suscitada nos autos, podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo.

No caso em comento, o fundamento para deferir o pedido inicial reside no direito fundamental ao acesso às informações de interesse coletivo insculpido no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal<sup>[1]</sup> e regulamentado pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Com efeito, a Lei de Acesso à Informação dirimiu qualquer dúvida acerca da publicidade como regra geral e o sigilo reservado às situações excepcionais, devidamente justificadas. Desta feita, a regra para a atividade administrativa é a divulgação dos atos e documentos públicos e de interesse coletivo. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Em uma interpretação autêntica, a referida lei fixou os conceitos para delimitar seu campo de atuação e dar concretude aos seus mandamentos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Estabelecidos as premissas da Lei de Acesso à Informação, é de se reconhecer que o pedido formulado no presente procedimento resume-se ao conhecimento de informações e documentos públicos e poderia ser

formulado por qualquer cidadão. Diante disso, inexistente base jurídica para negar aos candidatos, os principais interessados na decisão da banca examinadora, o acesso aos títulos dos demais concorrentes.

Vale ressaltar que, ao contrário do argumentado pelos interessados, a impugnação de títulos não consiste em uma nova fase recursal. O Edital 1 – TJ/ES, em reprodução de dispositivo da Resolução CNJ 81/2009[2], prevê recurso contra o resultado da avaliação da banca examinadora e não faz restrição à impugnação cruzada:

### 13.10 DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

13.10.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos disporá de dois dias para fazê-lo, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

Portanto, deferir o acesso aos títulos apresentados pelos candidatos e a possibilidade de impugná-los atende aos pressupostos da Lei de Acesso à Informação e aos ditames da Resolução CNJ 81/2009. Além disso, a medida contribui para demonstrar a lisura do concurso público, porquanto será dada publicidade a documentos que, embora sejam de interesse de todos, eram restritos à banca examinadora.

Anote-se que a questão debatida nos presentes autos não é inédita neste Conselho. No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0001092-34.2014.2.00.0200, o Plenário deferiu aos candidatos do concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a denominada impugnação cruzada de títulos. Confira-se a ementa do julgado:

CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXAME DE TÍTULOS. ACESSO À INFORMAÇÃO DOS TÍTULOS COMPONENTES DA NOTA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JÁ PREVISTA NA MINUTA DO EDITAL DA RESOLUÇÃO Nº 81, DE 2009. PROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO, PELO CNJ, DE CRITÉRIOS PARA QUE OS TÍTULOS APRESENTADOS SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS E POSSÍVEIS FRAUDES NA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. INTERESSE INDIVIDUAL, AINDA QUE CUMULADO, NÃO GANHA CARÁTER GERAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O sigilo das informações deve ser a exceção e não a regra da Administração Pública.

- Permitir o conhecimento sobre os dados e elementos dos títulos apresentados pelos demais significa tornar o concurso mais transparente, minimizando fraudes, além de concretizar o direito de acesso à informação.
- A remissão à legislação educacional em vigor foi feita, na Resolução CNJ 81/09, sem adentrar em tais ou quais normas educacionais para que fosse mantida a atualidade da minuta de resolução. O papel do CNJ, enquanto regulamentador do ponto de análise em questão, encontra-se concretizado.
- A análise da regularidade de cada um dos títulos e de apreciação de eventuais fraudes trata-se de mera cumulação de situações pontuais que, não por estarem acumuladas perdem seu caráter individual.
- Conhecimento de parte do pedido e, em tal parte, julgado procedente, para que seja divulgada a lista com os títulos apresentados por cada candidato, permitindo a impugnação por parte dos candidatos. (Procedimento de Controle Administrativo 0001092-34.2014.2.00.0200, Relator: Conselheiro Paulo Teixeira, julgamento: 196ª Sessão Ordinária)

Entendimento em sentido análogo foi firmado pelo Colegiado ao ratificar a liminar concedida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002609-92.2014.2.00.0000, no qual foi determinada a divulgação da lista dos títulos apresentadas pelos candidatos, oportunizando recurso contra o resultado. Transcrevo trecho da citada decisão:

Conforme se depreende acima, o sigilo das informações deve ser a exceção e não a regra da Administração Pública.

Por essas razões, entendo como preenchido o requisito da plausibilidade do direito perquirido pelo Requerente quanto a esse ponto, salientando-se que o Plenário deste Conselho já ratificou pedido de liminar, com pedido semelhante, nos autos de nº 0001092-34.2014.2.00.0200.

No que tange ao perigo da demora, a própria iminência da fase de títulos, justifica a necessidade de adoção de medida urgente (encontra-se na fase prática e escrita).

Já ao que pertence aos demais questionamentos apresentados pelo Requerente: pontuação por atividade de conciliação voluntária e assistência jurídica voluntária, como serviços estranhos ao ofício de notário, é válido salientar que tais previsões

não são inovações jurídicas (constam da Resolução nº 81/2009-CNJ) e foram introduzidas justamente com o objetivo de atribuir pontuação àquele candidato que possui em seu currículo, atividades complementares de relevância, tal como o é em relação aos mesários eleitorais, por exemplo.

### DECISÃO

Ante ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar no sentido que, seja divulgada a lista com os títulos após a apresentação por cada candidato, abrindo-se prazo para impugnação, em dois dias, (mesmo prazo das outras fases), sem prejuízo da continuidade do concurso, devendo o Requerido republicar o edital do cronograma do certame incluindo-se tal fase. (sem grifos originais)

Como se nota, as decisões deste Conselho que admite a impugnação cruzada de títulos são pautadas pela observância ao princípio da publicidade e à Lei de Acesso à Informação. Em face disso, o entendimento firmado nos precedentes citados é extensível ao presente procedimento.

Por fim, ressalto que a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0004433-86.2014.2.00.0000 não se aplica ao caso em comento. Na oportunidade indeferiu-se o acesso aos títulos dos demais concorrentes ante a ausência da previsão de impugnação no edital de abertura do certame e, naquele concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi vedada a cumulação de títulos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno do CNJ, **julgo procedente o pedido formulado na inicial e determino ao TJES que divulgue a lista dos títulos apresentados por cada candidato, permitindo a impugnação pelos demais concorrentes.**

Inclua-se no feito na condição de interessados os interessados candidatos constantes da petição cadastrada sob o Id 1500789.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 14 de novembro de 2014.

*Saulo Casali Bahia*

Conselheiro

---

[1] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

[2] 10.3. Contra a pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça.

Imprimir